



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13804.000886/2001-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.338 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL.

Antes das profundas alterações promovidas pela lei nº 10.637/2002, as compensações eram realizadas entre tributos da mesma natureza e apenas na escrita contábil e fiscal da pessoa jurídica, de modo que a compensação não tinha natureza de confissão de dívida. Se a interessada não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que registrou contabilmente as compensações informadas, não há como acolher o direito creditório a elas vinculados.

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA DECORRENTE DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Não deve compor o saldo negativo a estimativa objeto de parcelamento formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito por ela composto, exceto se, antes do pedido de parcelamento, a estimativa tiver sido objeto de não homologação decorrente da apresentação de declaração de compensação com atributo de confissão de dívida, o que não é o caso dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto (Substituta), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.144 a 1.153) interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra o acórdão nº 16.15-101, de 15/10/2007, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. SANEAMENTO.

Admite-se a juntada posterior de procuração com vistas a ratificar o ato praticado por pessoa se poderes de representação da contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não restou comprovado o saldo negativo de IRPJ declarado pela empresa, por ter sido constatado que não houve a quitação de parte dos valores que compõem os saldos negativos de período anteriores, compensados com imposto por estimativa apurado no ano-calendário. Por conseguinte, não se homologam as compensações vinculadas ao pedido de restituição objeto destes autos.

Solicitação Indeferida

Estes autos foram submetidos a julgamento na sessão ocorrida em 26/01/2010, data em que o Colegiado resolveu baixar o feito em diligência, conforme resolução nº 1402.00.006.

Adoto o relatório produzido naquela ocasião, complementando-o com os fatos supervenientes:

### RELATÓRIO

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do ano calendário 2001, cumulado com pedidos de compensações de suposto crédito de IRRF retido no ano de 2001 com débitos de PIS e COFINS do mesmo exercício. Em um primeiro momento, buscou o Recorrente restituir/compensar os valores de IRRF (próprios) retidos no curso do exercício em que apurados os débitos.

Ao presente processo foram apensados vários outros autos referentes a compensações apresentadas pelo contribuinte com aproveitamento do crédito pleiteado.

A DRJ apreciou em um só ato as três decisões exaradas nestes processos pela Diort da Receita Federal. Deste modo, o presente processo decide a controvérsia instalada nos seguintes processos:

1 – Processos 13804.001599/200184, 13804.002233/200122 e 13804.002979/200136.

Entendeu a Diort que não era possível a utilização do IRRF para compensar débitos do mesmo exercício já que eventuais valores recolhidos a maior/indevidamente só se revelariam no final do exercício.

2 – Processo 13804.003661/200172 – Neste processo, entendeu a DIORT que não havia certeza quanto ao crédito pleiteado, pois divergiam daqueles declarados em DCTF e que na Demonstração do Lucro Real, o Recorrente teria procedido à exclusão de valor relativo a variações cambiais ativas, sem ter adicionado o valor correspondente às variações cambiais passivas.

3 – Processos 13804.000443/2001-86, 13804.000635/2001-92, 13804.001404/2001-04 e 13804.002595/200113.

A DIORT reconheceu parcialmente o crédito, por considerar parcialmente comprovado o saldo negativo do IRPJ e homologou as compensações até o limite deste, mas não reconheceu o pedido formulado no processo 13804.001404/200104 por falha na representação processual. Quanto ao direito creditório reconhecido, não teria o contribuinte recolhido, segundo a DIORT, as estimativas de IRPJ do ano de 2001, por isso parte do crédito apurado no final teria sido utilizado para compensar tais valores.

Pois bem, cientificado da decisão, o Recorrente alegou:

O erro na assinatura do pedido de compensação poderia ser sanado, já que é vício de vontade e a MI foi assinada por todos os representantes necessários, convalidando o ato praticado anteriormente;

Embora a autoridade fiscal tenha (corretamente) reconhecido créditos de IRRF de 2001 no valor de R\$16.251.829,22, incorreu em equívoco ao efetuar a compensação de ofício desses créditos com débitos de estimativa de IRPJ de 2001 no valor total de R\$14.536.516,72, pois tais débitos de estimativa de IRPJ já haviam sido compensados com créditos de saldos negativos de anos anteriores, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91;

Os processos subiram para a DRJ que, de maneira acertada, unificou os processos para proferir uma só decisão, visando assim soluções conflitantes como teria ocorrido, inclusive, quando do julgamento dos processos na fase inicial pela DIORT da Receita Federal de São Paulo.

Em suma, A DRJ admitiu o saneamento do vício processual relativo à representação da Recorrente em um dos pedidos de compensação e em seguida, passou a análise do mérito relativo à restituição do ano calendário de 2001.

Considerando a alegação do contribuinte de que as estimativas do ano de 2001 haviam sido extintas por meio de compensação com saldo negativo de anos anteriores, houve por bem baixar o processo em diligência para verificar a composição dos saldos negativos.

Do resultado desta diligência verificou que tais valores haviam sido extintos mediante de compensação em um primeiro momento com amparo judicial, porém em momento posterior teria a empresa desistido da ação e recolhido/parcelado os valores compensados no “REFIS” e, posteriormente, no PAES.

Ao constatar o fato de que os créditos relativos às antecipações extintas por compensação foram reativados após o encerramento do período, a DRJ reavaliou o saldo negativo dos anos anteriores (1995 a 1999), firmando que somente o que pudesse ser comprovado pelo Recorrente ou o que efetivamente fosse líquido e certo poderia compor o saldo negativo.

Deste modo, analisou o saldo negativo do Recorrente e faz as seguintes glosas:

Ano calendário 1995 – Entendeu que o saldo negativo era na verdade de R\$ 265.959,91, não reconhecendo R\$ 262.648,62 que teria direito ao contribuinte, por supostamente não ter sido comprovado o seu saldo;

Ano calendário 1996 – Reconheceu somente R\$ 380.589,41 e não os R\$ 671.419,39 alegados pelo contribuinte, por supostamente não ter sido comprovado a composição do seu saldo;

Ano calendário 1997 – nada modificou quanto ao pleiteado pelo contribuinte, mantendo-se como saldo negativo R\$ 2.194.105,78;

Ano calendário 1998 – Considerou que somente R\$ 2.969.134,01 poderia ser considerado como saldo negativo, já que a parcela de outubro (R\$ 514.693,90) não havia sido quitada, uma vez que fazia parte do Parcelamento Especial da Receita Federal – PAES;

Ano calendário 1999 – Transformou a base negativa do Recorrente em positiva com imposto a pagar no total de R\$ 2.798.204,44, desconsiderando os valores de antecipações de março e dezembro daquele exercício nos montantes de R\$ 1.783.562,61 e 2.737.270,99.

Logo, uma vez apurado valor a pagar em 1999, utilizou os saldos de exercícios anteriores para “quitar” tais débitos, não restando assim saldo suficiente para quitar as estimativas dos anos de 2001.

Por fim, refez a DIPJ de 2001 do Recorrente alegando que seu saldo negativo de R\$ 16.260.453,08, reconhecido pela DIORT em outro momento virou uma base positiva em R\$ 4.837.073,01.

Inconformado com a r. decisão o Recorrente por meio de seu procurador interpôs o cabível recurso voluntário, refutando todos os argumentos da DRJ, nos seguintes termos:

Primeiramente alegou que as decisões proferidas em processos e momentos distintos teriam levado a DRJ a cometer erros na decisão combatida;

Já no mérito alega que quanto aos saldos negativos de **1995 e 1996** estaria disposta a apresentar todos os documentos em nova diligência a ser feita pela Receita Federal;

Quanto ao ano calendário de 1998, discordou da glosa do valor de outubro de 1998, pois este foi pago dentro do REFIS e depois foi incluído no PAES;

Quanto ao ano calendário de 1999 alegou que os valores glosados pela DRJ também foram incluídos no REFIS. Além disso, a DRJ teria apontado equivocadamente o IRPJ de março de 1999 como R\$1.783.562,61, quando, na realidade, conforme consta da DIPJ 2000 e declaração do REFIS, o valor é de R\$1.246.693,82;

Quanto ao saldo negativo do ano calendário de 2001 os valores de estimativas deveriam compor o saldo, pois quitados com saldo negativo de anos anteriores e que a própria receita teria reconhecido o total crédito, porém teria abatido indevidamente de tais valores as estimativas de IRPJ;

Alega, também que há divergência nos valores pagos em 2001, pois como consta de sua DIPJ retificadora em 17/08/2004, o valor das estimativas de IRPJ feitas em 2001 totalizaria R\$25.302.710,68; além disso não há que se falar em saldo positivo de IR, pois sua base é negativa em R\$ 13.089.401,08, pois não admite também a glosa do valor de R\$ R\$10.766.193,96 na composição dos valores pagos por estimativa, já que também incluído no PAES.

Alega por fim que os valores compensados a títulos de PIS e COFINS no mesmo exercício com os valores recolhidos a títulos de IRRF poderiam ser compensados, antes mesmo do resultado no final do exercício, já que não havia restrição legal para tanto, porém admitiria que tais tributos fossem compensados ao final do exercício, mesmo com multa e juros caso não seja acatada tal alegação.

Este era o necessário do relatório.

Pois bem. A Resolução foi aprovada visando o esclarecimento dos seguintes aspectos relacionados ao direito creditório vindicado:

No presente caso, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

- 1) A unidade de origem efetue a recomposição do Saldo Negativo de Recolhimentos (SNRIRPJ) do ano-calendário de 2001, reconstituindo a transposição dos saldos desde 1995, bem como os valores efetivamente aproveitados.
- 2) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte na peça recursal efetuando os procedimentos cabíveis.
- 3) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

A equipe responsável pela realização da diligência prestou as informações por meio de relatório de fls. 1.894 a 1.902, elaborado em 23/03/2020, que sedimentou a seguinte conclusão:

Dessa forma, verificou-se que no ano 2001 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.195.419,66.

Prestadas as devidas informações, cientifique-se o contribuinte do presente relatório de diligência, sendo facultado a manifestação acerca do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retorne-se o processo ao CARF para prosseguimento.

Intimada, a Interessada apresentou as considerações de fls. 1.908 a 1.913 por meio das quais contestou as conclusões a que chegou a autoridade fiscal e pleiteia a devolução dos autos à DERAT para reanálise das supostas inconsistências por ela apontadas nos seguintes termos principais:

Assim, diante de todas as inconsistências acima verificadas, importa seja retificado o Relatório de Diligência Fiscal, para, só então, o Recurso Voluntário da Empresa ser encaminhado e submetido à julgamento pelo CARF.

Finalmente, ressalta-se que não foi objeto de análise o pedido de reapreciação das compensações de PIS/COFINS, diante do reconhecimento da existência, no âmbito da DERAT (vide fls. 314 a 324 do processo 13804.000443/2001-86), do crédito de IRRF de 2001 gerador do saldo negativo daquele ano, não obstante tal pedido tenha sido objeto do Recurso Voluntário e tenha constado no Acórdão do CARF que converteu o julgamento em diligência que o órgão de origem deveria “Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte na peça recursal efetuando os procedimentos cabíveis”.

No mesmo sentido, não foram enfrentadas as inconsistências apontadas no Recurso Voluntário, entre (i) a decisão da DERAT, que reconhece a existência do

saldo negativo de 2001, mas o imputa contra os débitos de IRPJ do próprio ano-calendário, deixando descobertas as compensações do PIS e da COFINS requeridas (e que não foram homologadas), e (ii) a decisão da DRJ, que reconhece a existência dos saldos negativos de 1995 a 1999, ainda que com as ressalvas contestadas no Recurso Voluntário da Empresa, mas não reconhece a existência da integralidade do saldo negativo de 2001 pleiteado.

Diante de todo o exposto, requer se determine o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — DERAT para reanálise das inconsistências ora apontadas.

Posteriormente, este Colegiado houve por bem aprovar a Resolução nº 1202-000.263, de 10/06/2024, em que se demandou que unidade de origem prestasse os seguintes esclarecimentos em relação ao feito:

- 1 – Intime a Recorrente a apresentar os livros diário com a escrituração das compensações das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001;
- 2 – Que se intime a Recorrente a informar sobre todas as compensações que realizou, seja na escrita, seja por processo, tendo como base os saldos negativos apurados nos anos-calendário 1995 a 1999;
- 3 – Informe se nos processos 13804.001599/2001-84, 13804.002233/2001-22, 13804.002979/2001-36 e 13804.003661/2001-72) e dos processos nºs 13804.000443/2001-86, 13804.000635/2001-92, 13804.001404/2001-04 e 13804.002595/2001-13 houve deferimento de direito creditório;
- 4 – Caso tenha havido reconhecimento de direito creditório em alguns dos processos listados no item anterior, informar qual o montante reconhecido e sua origem;
- 5 – Apuradas as informações acima, elaborar relatório circunstanciado com as conclusões da autoridade fiscal responsável pelo procedimento, inclusive eventuais outras informações que ajudem à solução da lide;
- 6 – Cientificar a Interessada para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões da diligência empreendida.

Em resposta ao solicitada, a unidade de origem da RFB formulou a informação de fls. 2.007 a 2.009.

A Recorrente, intimada, apresentou os argumentos de fls. 2.015 a 2.029.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

## 1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da assentada que aprovou a Resolução nº 1402-00.006, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

## 2 – MÉRITO

Trata-se, como antes afirmado, de pedido de restituição cumulado com compensação de débitos próprios.

O litígio se desenrola há mais de 20 anos e instaurou-se com o indeferimento de pedidos de restituição de IRRF formulados pela ora Recorrente.

Como bem destacou o acórdão recorrido, a Contribuinte apresentou diversos pedidos de restituição e de compensação de débitos formalizados nos presentes autos (ao qual foram anexados os Processos nos 13804.001599/2001-84, 13804.002233/2001-22, 13804.002979/2001-36 e 13804.003661/2001-72) e dos processos nºs 13804.000443/2001-86, 13804.000635/2001-92, 13804.001404/2001-04 e 13804.002595/2001-13, apensados ao presente.

Em suma, tratou-se de pedidos de restituição de IRRF do ano-calendário 2001 e formulados dentro do próprio exercício. A unidade de origem indeferiu as restituições sob o fundamento que o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido e que somente após o encerramento do exercício, caso seja apurado saldo negativo, abre-se a possibilidade de restituição de eventual indébito.

A DRJ de São Paulo, em acórdão proferido na sessão de 15/10/2007 (e-fls. 1.113 a 1.126), providenciou a juntada, seja por anexação, seja por apensação, dos diversos processos acima listados ao ora em julgamento e indeferiu os pedidos de restituição sob o fundamento que não haveria saldo negativo de IRPJ no período.

A Recorrente, inconformada, manejou o recurso voluntário de e-fls. 1.144 a 1.153 em que aduz, em breve síntese, os seguintes argumentos, conforme relatados na Resolução nº 1402-00.006:

Primeiramente alegou que as decisões proferidas em processos e momentos distintos teriam levado a DRJ a cometer erros na decisão combatida;

Já no mérito alega que quanto aos saldos negativos de **1995 e 1996** estaria disposta a apresentar todos os documentos em nova diligência a ser feita pela Receita Federal;

Quanto ao ano calendário de 1998, discordou da glosa do valor de outubro de 1998, pois este foi pago dentro do REFIS e depois foi incluído no PAES;

Quanto ao ano calendário de 1999 alegou que os valores glosados pela DRJ também foram incluídos no REFIS. Além disso, a DRJ teria apontado equivocadamente o IRPJ de março de 1999 como R\$1.783.562,61, quando, na

realidade, conforme consta da DIPJ 2000 e declaração do REFIS, o valor é de R\$1.246.693,82;

Quanto ao saldo negativo do ano calendário de 2001 os valores de estimativas deveriam compor o saldo, pois quitados com saldo negativo de anos anteriores e que a própria receita teria reconhecido o total crédito, porém teria abatido indevidamente de tais valores as estimativas de IRPJ;

Alega, também que há divergência nos valores pagos em 2001, pois como consta de sua DIPJ retificadora em 17/08/2004, o valor das estimativas de IRPJ feitas em 2001 totalizaria R\$25.302.710,68; além disso não há que se falar em saldo positivo de IR, pois sua base é negativa em R\$ 13.089.401,08, pois não admite também a glosa do valor de R\$ R\$10.766.193,96 na composição dos valores pagos por estimativa, já que também incluído no PAES.

Alega por fim que os valores compensados a títulos de PIS e COFINS no mesmo exercício com os valores recolhidos a títulos de IRRF poderiam ser compensados, antes mesmo do resultado no final do exercício, já que não havia restrição legal para tanto, porém admitiria que tais tributos fossem compensados ao final do exercício, mesmo com multa e juros caso não seja acatada tal alegação.

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado de origem aprovou a Resolução nº 1402-00.006 para converter o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos:

No presente caso, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

- 1) A unidade de origem efetue a recomposição do Saldo Negativo de Recolhimentos (SNRIRPJ) do ano-calendário de 2001, reconstituindo a transposição dos saldos desde 1995, bem como os valores efetivamente aproveitados.
- 2) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte na peça recursal efetuando os procedimentos cabíveis.
- 3) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

A unidade de origem formalizou suas conclusões quanto à diligência empreendida no relatório de fls. 1.894 a 1.902, donde se destacam as seguintes considerações:

#### IRRF

O total verificado de IR retido no ano foi de R\$ 16.246.539,43; valor confirmado pela DRJ e não contestado pela empresa (item 22, fl. 1149).

#### Estimativas de IRPJ

Na Ficha 11 da mesma declaração (fls. 1724 a 1727) o contribuinte informou que as estimativas teriam sido quitadas com o IRRF, com exceção da de dezembro. Porém, posteriormente alegou que compensou várias delas com os saldos negativos de anos anteriores (fls. 425, 461, 462, e 474).

<b>Tabela 1 – estimativas de 2001 informadas pelo contribuinte</b>				
<b>Estimativas</b>	<b>Origem do crédito</b>	<b>Valor compensado (R\$)</b>	<b>IRRF (R\$)</b>	<b>Pagamento (R\$)</b>
Fevereiro	Saldo negativo de IRPJ de 1995	1.154.399,26	118.997,03	0,00
Abril	Saldo negativo de IRPJ de 1996	968.561,99	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1997	358.375,47		
Maio	Saldo negativo de IRPJ de 1997	2.908.178,59	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.130.279,93		
Julho	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.867.683,38	0,00	0,00
Novembro	Saldo negativo de IRPJ de 1999	977.986,20	3.052.054,97	0,00
Dezembro	-	0,00	0,00	10.766.194,06
<b>Total</b>		<b>11.365.464,82</b>	<b>3.171.052,00</b>	<b>10.766.194,06</b>

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995

[...]

Então, os saldos disponíveis para a compensação com a estimativa de fevereiro são de R\$ 266.127,82 (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995) e R\$ 155.409,32 (pagamento indevido realizado em 27/02/1998 – fl. 1029).

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996

[...]

Então, o saldo disponível para a compensação com a estimativa de abril é de R\$ 380.635,79.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997

O valor do direito creditório apurado nesse período reconhecido pela DRJ foi de R\$ 2.194.105,78, que não foi contestado pelo contribuinte (fl. 1124).

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998

Verificou-se que as estimativas de setembro e outubro foram totalmente quitadas no REFIS, conforme extrato de fl. 1851. Dessa forma, o saldo credor apurado nesse período foi de R\$ 3.483.827,91.

**Porém, desse total deve ser descontado R\$ 963.237,29, que foi consumado nos pedidos de restituição e de compensação realizados no processo 13804.003759/99-53 (fls. 1859 a 1862).**

O saldo disponível para as compensações com as estimativas de maio e julho é de R\$ 2.520.590,62.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999

[...]

Verificou-se que as estimativas de março e dezembro foram totalmente quitadas no REFIS e no PAES, conforme extrato de fls. 1848 e 1852. Dessa forma, **o saldo credor apurado nesse período foi de R\$ 1.722.629,13.**

[...]

Concluída a análise de todos os saldos negativos utilizados nas compensações sem processo com as estimativas de IRPJ de 2001, foi feito o encontro de contas (fls. 1879 a 1893) cujo resultado foi o seguinte (sublinhei):

<b>Tabela 2 – estimativas de 2001 confirmadas</b>				
<b>Estimativas</b>	<b>Origem do crédito</b>	<b>Valor compensado confirmado (R\$)</b>	<b>IRRF confirmado (R\$)</b>	<b>Pagamento (R\$)</b>
Fevereiro	Saldo negativo de IRPJ de 1995	825.661,02	118.997,03	0,00
Abril	Saldo negativo de IRPJ de 1996	734.170,32	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1997	358.375,47		
Maio	Saldo negativo de IRPJ de 1997	2.908.178,59	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.130.279,93		
Julho	Saldo negativo de IRPJ de 1998	1.550.745,32	0,00	0,00
Novembro	Saldo negativo de IRPJ de 1999	977.986,20	3.052.054,97	0,00
Dezembro	-	0,00	0,00	10.766.194,06
<b>Total</b>		<b>9.485.396,85</b>	<b>3.171.052,00</b>	<b>10.766.194,06</b>

Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar:

<b>Cálculo do IRPJ</b>	
IRPJ à Alíquota de 15%	15.666.006,67
Adicional	10.420.004,45
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	626.640,27
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	156.660,17
<b>(-) IRRF</b>	<b>13.075.487,43</b>
<b>(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>23.422.642,91</b>
<b>IR a pagar</b>	<b>-11.195.419,66</b>

Dessa forma, verificou-se que no ano 2001 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.195.419,66.

Antes de noticiar as considerações da Contribuinte sobre as conclusões do trabalho fiscal, há de se destacar alguns aspectos sobre os fatos apurados.

Quando analisa o prejuízo fiscal do ano-calendário 1998, a autoridade fiscal traz duas informações relevantes. A primeira noticia que as estimativas de setembro e outubro de 1998, que foram consideradas no cálculo do prejuízo fiscal do período, foram quitadas por meio do REFIS. E o segundo fato dá conta que, do prejuízo fiscal do período, R\$ 963.237,29 foi utilizado como crédito em outro processo (13804.003759/99-53 ).

Já em relação ao ano-calendário 1999, importa destacar que as estimativas mensais de março e dezembro, computadas para o prejuízo fiscal do período, foram quitadas parte no REFIS e parte no PAES.

E, ainda que o trabalho fiscal não tenha destacado este fato, a estimativa mensal de dezembro de 2001, no valor de R\$ 10.766.194,06 e considerada para o cálculo do saldo negativo ora em julgamento, foi quitada por meio do PAES.

A DRJ havia afastado do cálculo do IRPJ do ano-calendário 2001 a estimativa mensal de dezembro daquele ano sob o fundamento de ser débito parcelado, incluído no PAES:

Ressalte-se, ainda, que o imposto apurado por estimativa no mês de dezembro de 2001, de R\$ 10.766.193,96 (fl. 61), está com sua exigibilidade suspensa devido à inclusão no PAES, não podendo ser considerado como imposto pago, sob pena de se apurar imposto a restituir sem que estejam presentes os requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Estes os principais destaques da informação fiscal produzida em função da conversão do julgamento em diligência. Intimada do relatório de diligência fiscal, a ora Recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 1.908 a 1.913, donde se destacam os seguintes pontos:

Ora, observe-se que foi reconhecida a existência de um saldo adicional de IRRF no valor de R\$ 167,91, mas não foram apresentadas as justificativas para que apenas uma parte ínfima do saldo comprovado fosse reconhecida.

Do mesmo modo ocorreu com a apuração relativa à 1996, tendo concluído a Fiscalização que “*por meio dos comprovantes apresentados às fls. 1229 e 1230, verificou-se a existência de um saldo de IRRF adicional no valor de R\$ 46,38*”.

**Ora, a Recorrente entende que a integralidade do saldo negativo controverso - de R\$ 262.648,62 no ano-calendário de 1995 e de R\$ 290.559,98 no ano-calendário de 1996 - encontra-se comprovada pela documentação apresentada,** ainda que não tenha logrado apresentar informes de rendimento para a comprovação de tais valores.

Contudo, observe-se que a impossibilidade de localização de todos os informes de rendimentos daquele ano não pode representar óbice ao direito aqui pleiteado, uma vez que foram apresentados documentos internos e externos (conforme referido acima), que evidenciam a retenção do IR. Ainda mais, verificou os lançamentos contábeis dos respectivos valores no Livro Diário e Razão.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, deve ser afastado o entendimento adotado pela decisão recorrida, segundo o qual “*o imposto retido na fonte somente pode ser compensado na declaração se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. No presente caso, a interessada apresentou documentos que não atendem às exigências da legislação específica, tais como notas de negociação de títulos documentos internos*”. Ademais, é importante notar que é pouco razoável exigir da Recorrente manter a documentação precisa relativa a fatos ocorridos há mais de 25 anos.

Requer-se, portanto, seja determinada a realização de nova análise, a fim de apreciar a integralidade dos documentos apresentados pela Empresa, os quais são aptos a comprovar a existência do saldo negativo questionado. Alternativamente, deve ser complementada à Diligência em questão, no intuito de demonstrar por qual motivo os documentos apresentados só se prestaram a comprovar ínfima parcela do saldo negativo dos ano-base de 1995 e 1996, objeto de recurso.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, este não foi contestado pelo Contribuinte.

No que tange aos saldos negativos de 1998 e 1999, os valores apurados no Relatório de Diligência conferem com os valores apurados pela Empresa-Recorrente, cabendo fazer a ressalva acerca do reconhecimento da quitação dos valores que foram submetidos à pagamento no PAES, e conseqüentemente da necessária reforma do entendimento quanto a dedução de parcela supostamente não quitada, constante na decisão recorrida.

Assim, cumpre reiterar a necessidade de reforma da decisão recorrida no que tange às proposições referentes à dedução, do saldo negativo de 1999, do imposto apurado em março 1999, no importe de R\$ 1.246.693,82, e do imposto apurado em dezembro de 1999, no importe de R\$ 2.737.270,99. Pela mesma razão, não pode prevalecer a dedução de R\$ 514.693,90 referente à suposta

diferença do imposto apurado por estimativa no mês de outubro de 1998 – uma vez que todos estes valores já foram quitados em parcelamento!

Por fim, ao final do Relatório de Diligência Fiscal, foi elaborada tabela de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculando o Imposto de Renda a Pagar, nos seguintes termos:

[...]

Tal apuração também merece ser revista, pois não está indicado no Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor do IRRF do ano, no importe de R\$ 16.246.539,43, **já reconhecido pela DRJ, e, inclusive, expresso na fl. 1896** do próprio Relatório de Diligência Fiscal ora analisado, senão vejamos:

[...]

Também não está correto o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa, linha 16 da Ficha 12A. A DRJ indica R\$ 23.422.642,91 quando o correto é R\$ 25.302.710,68, nos termos declarados pela Recorrente na DIPJ (retificadora) 2002, transmitida em 17/08/2004.

Assim, diante de todas as inconsistências acima verificadas, importa seja retificado o Relatório de Diligência Fiscal, para, só então, o Recurso Voluntário da Empresa ser encaminhado e submetido à julgamento pelo CARF.

Finalmente, ressalta-se que não foi objeto de análise o pedido de reapreciação das compensações de PIS/COFINS, diante do reconhecimento da existência, no âmbito da DERAT (vide fls. 314 a 324 do processo 13804.000443/2001-86), do crédito de IRRF de 2001 gerador do saldo negativo daquele ano, não obstante tal pedido tenha sido objeto do Recurso Voluntário e tenha constado no Acórdão do CARF que converteu o julgamento em diligência que o órgão de origem deveria *“Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte na peça recursal efetuando os procedimentos cabíveis”*.

No mesmo sentido, não foram enfrentadas as inconsistências apontadas no Recurso Voluntário, entre (i) a decisão da DERAT, que reconhece a existência do saldo negativo de 2001, mas o imputa contra os débitos de IRPJ do próprio ano-calendário, deixando descobertas as compensações do PIS e da COFINS requeridas (e que não foram homologadas), e (ii) a decisão da DRJ, que reconhece a existência dos saldos negativos de 1995 a 1999, ainda que com as ressalvas contestadas no Recurso Voluntário da Empresa, mas não reconhece a existência da integralidade do saldo negativo de 2001 pleiteado.

Diante de todo o exposto, requer se determine o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — DERAT para reanálise das inconsistências ora apontadas.

Os argumentos da Recorrente não se sustentam. Quanto ao IRRF de R\$ 16.246.539,43, **já reconhecido pela DRJ** (como destacou em sua petição), olvida-se a Interessada

que deste total ela mesma informou que R\$ 3.171.052,00 foram utilizados para quitar parte das estimativas mensais de fevereiro e novembro de 2001:

<b>Tabela 1 – estimativas de 2001 informadas pelo contribuinte</b>				
<b>Estimativas</b>	<b>Origem do crédito</b>	<b>Valor compensado (R\$)</b>	<b>IRRF (R\$)</b>	<b>Pagamento (R\$)</b>
Fevereiro	Saldo negativo de IRPJ de 1995	1.154.399,26	118.997,03	0,00
Abril	Saldo negativo de IRPJ de 1996	968.561,99	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1997	358.375,47		
Maio	Saldo negativo de IRPJ de 1997	2.908.178,59	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.130.279,93		
Julho	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.867.683,38	0,00	0,00
Novembro	Saldo negativo de IRPJ de 1999	977.986,20	3.052.054,97	0,00
Dezembro	-	0,00	0,00	10.766.194,06
<b>Total</b>		<b>11.365.464,82</b>	<b>3.171.052,00</b>	<b>10.766.194,06</b>

Não há reparos, portanto, no valor informado do IRRF disponível para o cálculo do IRPJ anual.

As demais alegações da Recorrente dirigem-se ao mérito da contenda. Se a Interessada conclui que um determinado número levantado pela autoridade fiscal está errado, não é suficiente que apenas demonstre seu inconformismo afirmando que o valor X deveria ser Y. Precisa, à luz do que dispõe o art. 373, I do CPC, provar, com documentos hábeis e idôneos, suas alegações. E nada foi apresentado para infirmar a conclusão da diligência fiscal.

A bem da verdade, este litígio decorreu de iniciativas da Contribuinte que deveriam, no entender deste Julgador, ter sido indeferidas de plano. A DRJ, visando conferir concretude ao princípio da verdade material, decidiu por reunir diversos processos e apurar o resultado do ano-calendário 2001 para verificar se havia ou não saldo negativo do IRPJ.

A Contribuinte, durante toda a contenda, apresentou informações desconstruídas, contraditórias algumas vezes. Inicialmente informou, na DIPJ, que utilizou o IRRF para deduzir das estimativas mensais devidas. Depois, retificou seu posicionamento, informando que havia compensado os valores com saldos negativos de períodos anteriores.

Ocorre que nos autos do processo 13804.000443/2001-86, apenso a este em julgamento, a Contribuinte informa que procedeu da seguinte forma para compensar as estimativas mensais:

Período de apuração	Valor do débito	Valor do crédito		Origem do crédito
Fevereiro/2001	1.273.396,29	118.997,03		IRF 2001
		1.154.399,26		Saldo negativo de IRPJ/1995
Abril/2001	1.326.937,36	968.561,99		Saldo negativo de IRPJ/1996
		358.375,47		Saldo negativo de IRPJ/1997
Maio/2001	5.038.458,52	2.908.178,59		Saldo negativo de IRPJ/1997
		678.945,69		Saldo negativo de IRPJ/1998
		1.451.334,24		Saldo negativo de CSL/1998
Julho/2001	2.867.683,38	2.603.193,96		Saldo negativo de IRPJ/1998
		264.489,42		Saldo negativo de CSL/1997
Novembro/2001	4.030.041,17	3.052.054,97		IRF 2001
		977.986,20		Saldo negativo de CSL/1997
Total:				
	14.536.516,72	14.536.516,82	3.171.052,00	IRF 2001
		dos quais:	11.365.464,82	Saldos Negativos

Ora, trata-se, como assentado pelo acórdão recorrido e pela informação da diligência fiscal, trata-se de compensação realizada na escrita fiscal, sem processo. Ainda que a Interessada invoque o art. 14 da IN/SRF nº 21/1997, a compensação na escrita somente era possível entre tributos da mesma espécie:

#### COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

E, conforme demonstrativo acima, integrante da manifestação de inconformidade apresentada no processo 13804.000443/2001-86, a Recorrente informa que compensou débitos de estimativas mensais com supostos créditos de saldo negativo de CSLL, o que era vedado à época para a compensação realizada na escrita fiscal.

Posteriormente, nestes autos, a Contribuinte modificou, pela terceira vez, a forma como liquidou as estimativas mensais de IRPJ, fazendo constar que valeu-se de saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, sem utilizar saldo negativo de CSLL.

Pelo exposto, o que se conclui é que a Interessada modifica sua versão sobre a extinção das estimativas mensais de IRPJ ao sabor do momento.

Destaque-se ainda que considerou no cálculo do saldo negativo de exercícios anteriores valores parcelados no REFIS e no PAES. A estimativa de dezembro de 2001 também teria sido liquidada no PAES, com parcelamento formalizado em 2003, muito depois do pedido de restituição e compensação objeto do presente processo.

Ademais, como a própria Recorrente afirma, a unidade da RFB reconheceu, nos autos 13804.000443/2001-86, direito creditório de R\$1.715.310,96 e homologou débitos com o crédito reconhecido:

PROPONHO, diante de todo o exposto e, com base nos art. 41 e 47 da IN SRF nº 600/2005 e na alínea b, inciso I do art. 2º da Portaria DERAT/SPO/SP nº 53/2001 que:

a) sejam apensados a este, na ordem em que citados a seguir, os processos de nº 13804.000.635/2001-92, 13804.001.404/2001-04 e 13804.002.595/2001-13;

b) sejam desconsiderados os balanços de suspensão/redução levantados ao longo do ano-calendário de 2001, pelas razões já expostas;

c) se mantenha a exigibilidade do valor estimado de IRPJ (R\$ 10.766.194,06) apurado por estimativa em 12/2001, uma vez que o balanço de suspensão/redução levantado no período foi desconsiderado e porque aquele valor foi confessado por intermédio de DCTF.

d) não se tome conhecimento do pedido de compensação formulado à fl. 10 do processo apenso de nº 13804.001.404/2001-04, pelas razões já declinadas;

e) se reconheça o direito creditório a favor do contribuinte no montante de R\$ 1.715.310,96;

f) que se homologuem as compensações requeridas neste processo (às fls. 02 e 10) e nos de nº 13804.000.635/2001-92 (a fl. 02), 13804.001.404/2001-04 (apenas a declinada à fl. 02, uma vez que daquela reivindicada à fl. 10 não se tomará conhecimento) e 13804.002.585/2001-13 (às fls. 02, 11 e 12), na ordem em que discriminadas na tabela a seguir, respeitado o limite do crédito deferido;

Ora, evidente que o valor reconhecido naquele processo, e utilizado para liquidar débitos da Contribuinte, influencia diretamente no eventual saldo negativo a ser apurado nos presentes autos, ou no suposto valor de direito creditório remanescente.

Seria o caso, diante de tudo que foi exposto, de negar provimento ao recurso voluntário, já que o direito creditório vindicado está muito longe de ser líquido e certo.

Contudo, diante das informações já prestadas nos autos, e visando buscar a solução mais coerente com a verdade material, o julgamento foi convertido em nova diligência, a fim de que se adotassem as seguintes providências:

- 1 – Intime a Recorrente a apresentar os livros diário com a escrituração das compensações das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001;
- 2 – Que se intime a Recorrente a informar sobre todas as compensações que realizou, seja na escrita, seja por processo, tendo como base os saldos negativos apurados nos anos-calendário 1995 a 1999;
- 3 – Informe se nos processos 13804.001599/2001-84, 13804.002233/2001-22, 13804.002979/2001-36 e 13804.003661/2001-72) e dos processos nºs 13804.000443/2001-86, 13804.000635/2001-92, 13804.001404/2001-04 e 13804.002595/2001-13 houve deferimento de direito creditório;
- 4 – Caso tenha havido reconhecimento de direito creditório em alguns dos processos listados no item anterior, informar qual o montante reconhecido e sua origem;
- 5 – Apuradas as informações acima, elaborar relatório circunstanciado com as conclusões da autoridade fiscal responsável pelo procedimento, inclusive eventuais outras informações que ajudem à solução da lide;
- 6 – Cientificar a Interessada para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões da diligência empreendida.

Realizada a diligência, a unidade de origem, em relação à compensação sem processo das estimativas do ano-calendário 2001, emitiu a seguinte conclusão (destaques acrescidos):

Escrituração das compensações das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001

5. Em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 14.497/2025, o contribuinte apenas informou que já apresentou os livros diários dos períodos de 2000 a 2006 nestes autos às fls. 520/530. Além disso, alegou que com os documentos às fls. 492 e 493 esse conjunto seria suficiente para dirimir a controvérsia relativa ao item 1 da diligência (fls. 2000/2003).

6. Porém, **analisando a documentação citada verifica-se que a mesma não é apta a comprovar as supostas compensações efetuadas na escrita** alegadas pelo contribuinte às fls. 461/462 e 474.

Evidentemente, não há como reconhecer que houve alguma compensação válida pela mera informação constante em arrazoados ou planilhas elaboradas pela Recorrente. Bem verdade que a compensação, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, tinha sistemática bastante diversa da atual e podia ser operada na escrita fiscal, sem qualquer pedido ou declaração informando o fato à RFB.

Contudo, a escrita fiscal deveria, necessariamente, evidenciar, de forma cabal, os valores dos débitos compensados e o crédito utilizado para este fim. Sem a prova material da compensação na escrita, não há como acolher as alegações da Recorrente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido quanto a este aspecto.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 303 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo exposto, portanto, não se reconhece o direito creditório decorrente de alegadas compensações realizadas na escrita fiscal, posto inexistirem nos autos qualquer elemento probatório capaz de suportar as alegações.

Quanto ao IRRF de R\$ 16.246.539,43, **já reconhecido pela DRJ** (como destacou em sua petição a Recorrente), olvida-se a Interessada que deste total ela mesma informou que R\$ 3.171.052,00 foram utilizados para quitar parte das estimativas mensais de fevereiro e novembro de 2001:

<b>Tabela 1 – estimativas de 2001 informadas pelo contribuinte</b>				
<b>Estimativas</b>	<b>Origem do crédito</b>	<b>Valor compensado (R\$)</b>	<b>IRRF (R\$)</b>	<b>Pagamento (R\$)</b>
Fevereiro	Saldo negativo de IRPJ de 1995	1.154.399,26	118.997,03	0,00
Abril	Saldo negativo de IRPJ de 1996	968.561,99	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1997	358.375,47		
Maio	Saldo negativo de IRPJ de 1997	2.908.178,59	0,00	0,00
	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.130.279,93		
Julho	Saldo negativo de IRPJ de 1998	2.867.683,38	0,00	0,00
Novembro	Saldo negativo de IRPJ de 1999	977.986,20	3.052.054,97	0,00
Dezembro	-	0,00	0,00	10.766.194,06
<b>Total</b>		<b>11.365.464,82</b>	<b>3.171.052,00</b>	<b>10.766.194,06</b>

Não há, portanto, como acolher as razões da defesa também neste ponto.

Já com relação à estimativa de dezembro de 2001, objeto de parcelamento, a DRJ assim se fundamentou:

Ressalte-se, ainda, que o imposto apurado por estimativa no mês de dezembro de 2001, de R\$ 10.766.193,96 (fl. 61), está com sua exigibilidade suspensa devido à inclusão no PAES, não podendo ser considerado como imposto pago, sob pena de se apurar imposto a restituir sem que estejam presentes os requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Concordo com a conclusão do acórdão Recorrido. A estimativa do mês de dezembro de 2001, não confessada em DCTF, tampouco objeto de declaração de compensação, e parcelada no âmbito do parcelamento conhecido como PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003 (muito depois do período da estimativa) não constituía, à época, direito líquido e certo que pudesse ensejar crédito em favor da Contribuinte.

Neste sentido, a CSRF vedou o aproveitamento de estimativas parceladas após a transmissão da Dcomp (no presente caso, sequer houve Dcomp) por meio do acórdão nº 9101-005.942, de 10/12/2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA DECORRENTE DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Não deve compor o saldo negativo a estimativa objeto de parcelamento formalizado após a transmissão da

PER/DComp em que se pleiteia o indébito por ela composto, exceto se, antes do pedido de parcelamento, a estimativa tiver sido objeto de não homologação decorrente da apresentação de declaração de compensação com atributo de confissão de dívida, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida também quanto a esta matéria.

Tendo-se em conta o demonstrativo abaixo, integrante do relatório de diligência fiscal (fls. 1.894 a 1.902), e considerando-se que o valor do imposto de renda pago por estimativa mensal comprovado nos autos é igual a R\$ 3.171.052,00 (correspondente ao IRRF utilizado para sua quitação), não subsiste saldo negativo a ser aproveitado.

<b>Cálculo do IRPJ</b>	
IRPJ à Alíquota de 15%	15.666.006,67
Adicional	10.420.004,45
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	626.640,27
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	156.660,17
<b>(-) IRRF</b>	<b>13.075.487,43</b>
<b>(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>23.422.642,91</b>
<b>IR a pagar</b>	<b>-11.195.419,66</b>

De fato, com base nos documentos acostados aos autos, o resultado do IRPJ a pagar no período é R\$ 9.056.171,25, não havendo saldo negativo apto a homologar as compensações declaradas.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira